



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 614291 - RJ (2020/0244943-6)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : LUIZ GUSTAVO PEREIRA DA CUNHA E OUTROS
ADVOGADOS : RODRIGO MAZONI CÚRCIO RIBEIRO - DF015536
LUIZ GUSTAVO PEREIRA DA CUNHA - RJ137677
RAFAEL DA SILVA FARIA - RJ170872
FERNANDA REIS CARVALHO - DF040167
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : CRISTIANE BRASIL FRANCISCO (PRESO)
CORRÉU : FLAVIO SALOMAO CHADUD
CORRÉU : MARCELLE BRAGA CHADUD
CORRÉU : PEDRO HENRIQUE FERNANDES DA SILVA
CORRÉU : SERGIO BERNARDINO DUARTE
CORRÉU : JOAO MARCOS BORGES MATTOS
CORRÉU : BRUNO CAMPOS SELEM
CORRÉU : MARCUS VINICIUS AZEVEDO DA SILVA
CORRÉU : VITOR ALVES DA SILVA JUNIOR
CORRÉU : ANDRE BRANDAO FERREIRA
CORRÉU : ERIKA YUKIKO MURAOKA DE SOUZA
CORRÉU : RENATO LUIZ PATUZZO
CORRÉU : ALVARO BASILIO NEIVA
CORRÉU : RODRIGO MOTTA DE OLIVEIRA
CORRÉU : ISABELA SA REIS MADRUGA
CORRÉU : BRUNNO NOGUEIRA MELCHIADES DE SOUZA
CORRÉU : JORGE ANTONIO OLIVEIRA COSTA
CORRÉU : RAPHAEL DA SILVA GONCALVES
CORRÉU : KELLY REGINA DA SILVA OLIVEIRA VIEIRA
CORRÉU : VERA LUCIA GORGULHO CHAVES DE AZEVEDO
CORRÉU : SUELY SOARES DA SILVA
CORRÉU : MARIO JAMIL CHADUD
CORRÉU : JORGE MAGNO MENEZES PINTO
CORRÉU : ERINALDO AUGUSTO ROCHA
CORRÉU : ISABEL CRISTINA TEIXEIRA ALVES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de CRISTIANE BRASIL FRANCISCO, apontando como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Extrai-se dos autos que a paciente foi denunciada, juntamente com outros agentes, pela suposta prática dos delitos previstos no art. 2º, §3º e §4º, II, da Lei 12.850/2013 e no art. 333 do Código Penal (por 56 vezes), tendo o Juízo de primeiro grau, ao receber a denúncia na Ação Penal n. 0145722-88.2019.8.19.0001, em 8/9/2020, acatado o pedido ministerial e decretado a prisão preventiva da acusada.

Irresignada, a defesa impetrou o HC n. 0063198-11.2020.8.19.000 perante o Tribunal de origem, o qual por decisão monocrática do relator, declarou extinta a impetração, sem resolução com mérito, em razão da superveniente incompetência daquela Corte para a sua análise.

Isso porque, em 14/11/2020, a Corte Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em decisão proferida pelo então relator Desembargador Marco Antônio Ibrahim, avocou a competência da Ação Penal n. 0145722-88.2019.8.19.0001 que estava em trâmite perante o Juízo da 26ª Vara Criminal da Comarca da Capital, tendo destacado que após formalização da referida avoação, decidiria a prisão preventiva dos acusados em no máximo 72 horas. Todavia, o referido desembargador declarou impedimento para officiar na ação penal, estando pendente de análise a manutenção ou revogação da prisão preventiva da paciente.

No presente *writ*, o impetrante sustenta a flagrante ilegalidade na manutenção da prisão preventiva decretada por juízo incompetente, e destaca omissão do Tribunal de Justiça Estadual na análise da custódia antecipada da paciente.

Assevera ser inconcebível que, mesmo pendente análise do pedido de revogação da prisão, o feito não tenha sido redistribuído após o relator original ter declarado impedimento, em razão da pendência da digitalização dos autos. Afirma que a paciente está presa ilegalmente há 6 dias.

Pondera a ausência de contemporaneidade entre os fatos imputados, que teriam ocorrido entre os anos de 2013 e 2018, e a prisão preventiva decretada em desfavor da paciente somente em 2020.

Afirma a ausência de fundamentos idôneos e atuais que justifiquem a custódia antecipada, decretada apenas com base em elementos genéricos e levando em conta a gravidade abstrata do delito. Ressalta não estarem presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP. Pontua que a prisão preventiva da paciente decorreu exclusivamente do oferecimento da denúncia, sem demonstração da sua necessidade.

Acrescenta não haver risco de reiteração delitiva, tendo em vista que a paciente perdeu seu poder de influência, tendo em vista que afastada da função pública há quase dois anos, não havendo falar, portanto, em necessidade da prisão para

resguardar a ordem pública.

Assegura a suficiência da aplicação de medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP.

Ressaltando a pandemia da COVID-19, e invoca a incidência da Recomendação n. 62/2020 do CNJ.

Informa que a paciente está em tratamento de doença e aponta que a manutenção da prisão, especialmente durante a pandemia, agravará seu estado de saúde.

Afirma, por fim, "que a paciente é pré-candidata à prefeitura do Rio de Janeiro, estando impedida, injustificadamente, de participar do escrutínio, sendo esse um direito inerente à sua condição de cidadã".

Requer, em liminar e no mérito, a expedição de alvará de soltura, ainda que mediante a aplicação de medidas cautelares alternativas, previstas no art. 319 do CPP, ou a substituição da custódia por prisão domiciliar. Subsidiariamente pugna pela determinação para que a autoridade coatora analise a prisão preventiva da paciente no prazo de 24 horas, sob pena de seu relaxamento.

É o relatório.

Decido.

Em análise perfunctória dos autos, constato a presença dos elementos autorizadores da tutela de urgência (*fumus boni iuris e periculum in mora*).

Isso porque, avocada a competência para julgamento do feito, com reconhecimento da incompetência do Juízo de primeiro grau, é imperiosa a análise da prisão preventiva pelo Tribunal de Justiça que deverá decidir por sua ratificação ou não.

Todavia, no caso dos autos verifica-se a existência de manifesta ilegalidade, pois, conforme se observa, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro avocou a competência para julgamento da Ação Penal n. 0145722-88.2019.8.19.0001, tendo o então desembargador relator silenciado quanto à prisão preventiva da paciente. Em seguida passou-se à realização da digitalização dos autos, antes mesmo da redistribuição do feito, estando pendente de análise a prisão preventiva da paciente decretada por Juízo reconhecido como incompetente pelo próprio Tribunal Estadual.

De outro lado, considerando a não manifestação da autoridade coatora quanto às alegações relativas aos fundamentos da prisão preventiva da paciente, fica impedido seu exame direto por esta Corte Superior, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância.

Por tais razões, **defiro a liminar** para determinar que o Tribunal de Justiça do

Estado do Rio de Janeiro proceda a **imediata redistribuição da Ação Penal n. 0145722-88.2019.8.19.0001, bem como que realize, em 24 horas, o exame da prisão preventiva da paciente.**

Oficie-se, com urgência, a autoridade coatora para as providências cabíveis e a fim de solicitar-lhe as informações pertinentes, a serem prestadas, preferencialmente, por meio eletrônico, e o envio de senha para acesso ao processo no site do Tribunal.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 18 de setembro de 2020.

Joel Ilan Paciornik
Relator